# RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.033 - CE (2011/0126048-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE - PE009044<br>ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S) - PE018830<br>RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S) - PE010518 |

## EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 97 DA CF. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RECURSO INADMITIDO.

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 265):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
>
> 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
>
> 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas. Precedente: AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010.
>
> 3. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91).
>
> 4. Agravo regimental não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 315):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535,

> I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 321/330), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Aponta ofensa à cláusula de reserva de plenário e aduz que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias àqueles submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 334/338.

Em decisão de 1ª de agosto de 2014, o Ministro Gilson Dipp, Vice-Presidente à época, admitiu o recurso extraordinário (fls. 341/342), todavia a Corte Suprema determinou o retorno dos autos para fins de sobrestamento (fls. 348/353).

A Ministra Laurita Vaz, então Vice-Presidente, em 21 de outubro de 2014, sobrestou o Recurso Extraordinário, no aguardo do Tema 163/STF (fls. 356/357).

É o relatório.

Embora a hipótese em tela não trate do Tema 163, pois este é relativo a servidor público e, aqui, discute-se a incidência de contribuição previdenciária patronal (Regime Geral da Previdência Social – RGPS) de empregado celetista, o fato é que, em realidade, mais do que sobrestamento, constata-se que o recurso não merece admissão.

Extrai-se dos autos que este recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, interpretando legislação infraconstitucional (Lei nº 8.212/91), concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de empregados regidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Dessarte, a análise da questão suscitada no recurso extraordinário, quanto à alegada violação do art. 97 da Constituição Federal, perpassa pelo exame de dispositivos da legislação federal mencionada, de modo que eventual afronta à cláusula de reserva da plenário, se houvesse, seria meramente reflexa, o que não legitima a interposição do apelo extremo.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila recente precedente do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.
>
> 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
>
> 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista

econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Não há violação à cláusula de reserva de Plenário quando o Tribunal de origem se limita a interpretar a legislação infraconstitucional pertinente.

4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

5. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 6. Petição 6.320/2019 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1175859 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019)

Ante o exposto, com espeque no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente